

Lei nº 73 - de 12-11-51.

autoriza a revisão dos lançamentos dos impostos predial e territorial urbano e o levantamento do cadastro imobiliário.

O povo do Município de Simonéia por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura autorizada a fazer a re-

revisão dos valores básicos do lançamento do imposto predial e do territorial urbano bem como o levantamento do cadastro imobiliário;

Art. 2º - A revisão será feita por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor, ou a qualquer título, ocupante de terras particulares ou de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do Município. Consideram-se prédios, para os efeitos desta lei, todas as edificações que possam servir para moradia ou para outro uso.

§ 1º - A declaração referida, elaborada em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá, além de outros, os seguintes elementos:

1º - Quanto aos Prédios:

- a) Nome do proprietário, e descrição do lote com a respectiva área em metros quadrados, mencionada a parte edificada, o quarteirão e a seção (onde houver) ou local;
- b) O número de ordem dos prédios, construídos ou em construção, se são alugados e para quem ou habitados pelo próprio dono e estado de conservação; efeito de aquisição e o valor locativo anual;
- c) A espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais;
- d) Número de pavimentos e sua descrição;
- e) Área do prédio;
- f) A descrição de dependência e barrações, sendo ou não de água, luz, e esgotos;
- h) A localização, se em rua ou praça, sendo de rede de água, esgotos e iluminação e se dá coleta de lixo;
- i) O nome do transmissor, o cartório onde se lavaram os escrituras, as cartas de arrematação,

adjudicação ou remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas livros, números e demais características dos registros e transcrições.

2º) - Quanto aos terrenos vagos:

a) Nome do proprietário, o número do lote com a respectiva área em metros quadrados, quarteirão, seção (onde houver) ou local em que estiver situado, mencionado o comprimento da testada e a discriminação da rua ou praça;

b) Valor venal;

c) A declaração da existência de muro, passeio, meio fio, sarjeta e de ligação de água e esgotos;

d) A indicação de ser a área loteada e de existirem condôminos;

e) A localização, se em rua ou praça servida de rede de água, esgotos e iluminação e do serviço de coleta de lixo;

f) Nome do transmitente, o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação e remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais características dos registros e transcrições;

§ 2º -) A declaração conterá ainda tudo quanto possa contribuir para a perfeição do cadastro.

Art. 3º - A revisão tem por fim:

a) Corrigir falhas dos lançamentos anteriores;

b) Reajustar o valor das propriedades;

c) Receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;

d) Possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial e predial do Município, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 4º Fica sujeito a multa de R\$ 50,00 a R\$ 200,00,

o contribuinte que:

- a) onerar valor ou área da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;
- b) arbitrar ao fisco municipal o conhecimento de ator ou contrator pelos quais devesse pagar imposto ou taxa;
- c) falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros documentos relativos ao serviço fiscal do Município;
- d) iludir ou tentar iludir o fisco, em proveito próprio ou de outrem, com falsa declaração.

Art. 5º - A revisão prevista nesta lei será feita por funcionários municipais designados pelo prefeito.

Art. 6º - Em cada declaração será mencionado uma só propriedade (área de terrenos ou prédios) com os respectivos característicos. Os contribuintes que possuírem mais de um imóvel, deverão fazer tantas declarações quantas forem as áreas ou prédios.

Art. 7º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano e parte fora dele, far-se-á a necessária discriminação.

Art. 8º - São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

- a) o proprietário do imóvel;
- b) o enfiteuta;
- c) o ocupante, a qualquer título, de terras ou prédios particulares;
- d) o condômino;
- e) o representante legal do contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte, que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes as testemunhas ou pessoas idôneas, uma das quais assinará, a seu rogo, o instrumento.

Art. 9º - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo serão considerados, na determinação do valor, entre outros, os seguintes elementos:

- a) as últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;
- b) as transmissões efetuadas ao tempo do lançamento ou revisão;
- c) a média do valor das transmissões realizadas nos últimos exercícios;
- d) os alugueres vigentes no corrente exercício.

Art. 10º - A declaração referida no artigo 2º deve ser apresentada dentro de 10 dias, na cidade, e de 20 dias nas Vilas e Povoados, contado o prazo da data da entrega de modelo de declaração, comprovada mediante assinatura.

§ 1º - O serviço de Fazenda da Prefeitura fornecerá aos interessados os impressos necessários.

§ 2º - A revisão e o lançamento serão feitos 'ex-officio':

- a) quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;
- b) nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar a declaração.

Art. 11º - Dos atos dos agentes do fisco municipal, a que se refere esta lei, cabe recurso ao Prefeito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, na data da sua publicação.

Prefeitura Mun. Simonésia, 12 de novembro de 1951.

- a) Antonio Augusto de Carvalho - Pref. Municipal
- a) Antonio Elias Tenner - Secretário da Prefeitura.